

# **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jussara Schmitt Sandri; Dani Rudnicki; Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-599-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

## **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III**

---

#### **Apresentação**

É com muita alegria que mais uma vez apresentamos os Anais dos trabalhos que foram comunicados e discutidos no CONPEDI.

Antes, uma opção proposta para viabilizar a troca acadêmica e a reflexão durante os anos da pandemia da COVID-19, e, agora, uma realidade que ganha lugar garantido no calendário de eventos. A edição Virtual do CONPEDI, que aqui, chega à sua edição de número IX, promove a mesma congregação e a mesma potência do debate na pesquisa jurídica, ainda que sem o encontro presencial: semelhante prazer de ouvir e conhecer as perspectivas de pesquisadoras e pesquisadores de todo o Brasil, e de exibir o próprio trabalho. A mesma energia de troca e a mesma cumplicidade que constrói uma excelência acadêmica em torno dos temas cruciais que congreem as áreas do Direito Penal e do Processo Penal, sempre pensados à luz dos vetores constitucionais.

O fato de esse ser - como costumeiramente ocorre, dada demanda - o Grupo de Trabalho n. III dedicado a essa pauta e a essas temáticas, só reforça o compromisso na produção acadêmica de ponta em relação a uma gama de debates que não só desperta interesse maciço de pesquisa, como tem relação com questões que são prementes na própria construção política e social do nosso país.

Foi assim que nos reunimos, ainda que mediados pelas telas de nossos aparelhos (mas, inegavelmente: reunidos!) na tarde do dia 26 de junho de 2026 para prestigiar a apresentação do seguinte (e qualificado) rol de trabalhos, que foram divididos em três blocos entremeados por discussões e aberturas para questionamentos e apontamentos:

Luan Ramos Silva apresentou o texto escrito em coautoria com Claudio José Amaral Bahia, cujo título é A LEI ANTIFACÇÃO E O DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA: ENTRE A NEUTRALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E OS LIMITES DO GARANTISMO CONSTITUCIONAL;

Lígia Maria de Castro e Sousa e Tayana Roberta Muniz Caldonazzo contribuíram apresentando o artigo PROTEÇÃO JURÍDICA DA POPULAÇÃO LGBTQ+: DESAFIOS E ARGUMENTOS PARA A CRIAÇÃO DE CRIME AUTÔNOMO CONTRA A LGBTFOBIA;

Eduardo Puhl apresentou o trabalho escrito em coautoria com Matheus Felipe De Castro, de título O ESTATUTO EPISTÊMICO DO RECONHECIMENTO FACIAL AUTOMATIZADO RETROSPECTIVO NO PROCESSO PENAL;

Marcelo Wordell Gubert e Mariana Ferreira de Almeida apresentaram o artigo escrito em também coautoria com Flavia Piccinin Paz, de título ERRO 404: A CONFIABILIDADE DAS PROVAS ALGORÍTMICAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERA;

Bruno Leonardo Valverde da Silva e Pinto Pedro Inácio dos Santos de Jesus apresentaram o texto intitulado DEVIDO PROCESSO LEGAL EM TEMPOS DE EXCEÇÃO: EXPANSÃO DAS MEDIDAS PATRIMONIAIS E A CONSOLIDAÇÃO DO PROCESSO PENAL PATRIMONIAL NA LEGISLAÇÃO ANTIFACÇÃO BRASILEIRA;

Maíse Bezerra Lauande Fonseca apresentou artigo escrito em coautoria com Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, e Antonio Coêlho Soares Junior, intitulado USO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA VÍTIMA EM PROCESSOS SOB O RITO DO JÚRI: ENTRE A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E O CERCEAMENTO DE DEFESA;

Kawã Eduardo França apresentou o artigo DEEPFAKE COMO INSTRUMENTO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DE GÊNERO CONTRA A MULHER: A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 147-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, escrito em coautoria com Monique Leray Costa e Rodrigo Rosa Borba;

Rodrigo Alves Guimarães contribuiu apresentando o trabalho ENCONTRO FORTUITO DE CELULAR E OS RISCOS DA FLEXIBILIZAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NA PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

Maria Fernanda Lima Oka e Rosberg de Souza Crozara apresentaram o texto AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS PARA TESTEMUNHAS EM CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O BEM-ESTAR DA VÍTIMA E PARA O CONJUNTO PROBATÓRIO;

Roberto Berttoni Cidade apresentou o trabalho APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO DE ADULTOS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS, escrito em coautoria com Geovania de Carvalho;

Fabiano Scuzziato e Eloisa Nardi apresentaram o texto intitulado A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM CRIMES AMBIENTAIS PELA RECONFIGURAÇÃO SOCIETÁRIA UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PRECEDENTE DO STJ NO RESP Nº 1.977;

Luiza Gomes Faleiros Andrade e Gabriel Henrique Haddad apresentaram o artigo de título ABORTO LEGAL E PL Nº 1904/2024: ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA;

Ivone Fernandes Morcilo Lixa, Lenice Kelner e Rodolfo Bernardo Warmeling contribuíram

Andressa Souza Martins, Claudineia Crispim Rosa Parra e Ricardo Pinha Alonso apresentaram o texto cujo título é A MOROSIDADE DOS INQUÉRITOS POLICIAIS EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NA REGIÃO DE MARÍLIA E OS IMPACTOS NA PERSECUÇÃO PENA;

e, fechando a tarde de discussões, Fabrizio Romão Thosi apresentou o texto intitulado A ESTRUTURA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO: GARANTISMO PROCESSUAL PENAL E OS GRAUS DE GARANTISMO, escrito em coautoria com Paula Alves Zanoto e João Alexandre de Souza Menegassi.

Agora, aqui compilados, os trabalhos reunidos neste volume ampliam os debates realizados naquela ocasião: os textos completos, disponíveis, se colocam abertos à consulta, a mais reflexões e à contribuição para debates, que é sua função e missão fundamental.

Desejamos uma excelente leitura, torcendo para que seja tão prazerosa como foi estar à frente dos trabalhos do Grupo!

Prof. Dr. Dani Rudnicki - Universidade La Salle-RS

Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan - Universidade de Passo Fundo - RS

Profa. Dra. Jussara Schmitt Sandri - Instituto Federal do Paraná-PR

28 de junho de 2026

**APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO DE ADULTOS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS**

**APPLICATION OF SPECIAL TESTIMONY AS AN INSTRUMENT FOR THE PROTECTION AND PREVENTION OF REVICTIMIZATION OF ADULT VICTIMS OF SEXUAL CRIMES.**

**Roberto Berttoni Cidade  
Geovania de Carvalho**

**Resumo**

Este trabalho analisa a aplicação do depoimento especial como instrumento de proteção e prevenção da revitimização de adultos vítimas de crimes sexuais, a partir da constatação de que o sistema de justiça, embora formalmente estruturado para garantir direitos, ainda reproduz práticas que intensificam o sofrimento das vítimas. O estudo objetiva avaliar a viabilidade da extensão desse instituto, originalmente destinado a crianças e adolescentes, para vítimas maiores de 18 anos, assegurando tratamento mais digno e humanizado. A pesquisa adotou metodologia de revisão bibliográfica, com análise do desenvolvimento histórico da tutela penal da dignidade sexual, da influência de estruturas patriarcais no Direito Penal e da violência institucional produzida pelo sistema de justiça, examinando o marco normativo brasileiro, em especial a Lei nº 13.431/2017. O trabalho evidenciou que o modelo tradicional de oitiva contribui para a revitimização, seja pela repetição de relatos traumáticos, pela ausência de técnicas adequadas de escuta ou pela reprodução de estigmas sociais. O depoimento especial apresenta-se como mecanismo capaz de minimizar danos psíquicos, preservar a dignidade da vítima e produzir provas mais confiáveis. Concluiu-se que sua limitação às vítimas menores de 18 anos revela lacuna no ordenamento jurídico, sendo recomendável sua ampliação para adultos vítimas de crimes sexuais, alinhando o sistema de justiça aos princípios da dignidade humana e da não revitimização. Este trabalho utilizou ferramenta de Inteligência Artificial Generativa (IAG) para indicação de dados bibliográficos, revisão gramatical e sugestão textual com o fito de condensar seu conteúdo

over 18 years of age, ensuring more dignified and humane treatment. The research adopted a bibliographic review methodology, analyzing the historical development of criminal protection of sexual dignity, the influence of patriarchal structures in Criminal Law, and the institutional violence produced by the justice system, examining the Brazilian normative framework, especially Law No. 13,431/2017. The study found that the traditional hearing model contributes to revictimization, whether through the repetition of traumatic accounts, the absence of adequate listening techniques, or the reproduction of social stigmas. Special testimony emerges as a mechanism capable of minimizing psychological harm, preserving the victim's dignity, and producing more reliable evidence. It was concluded that its limitation to victims under 18 years of age reveals a gap in the legal system, and its extension to adult victims of sexual crimes is recommended, aligning the justice system with the principles of human dignity and non-revictimization. This work used Generative Artificial Intelligence (GAI) tools for bibliographic data indication, grammatical revision, and textual suggestion in order to condense its original content.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Special testimony, Revictimization, Institutional violence, Sexual crimes, Human dignity



## 1. INTRODUÇÃO

A proteção das vítimas de crimes contra a dignidade sexual insere-se em um contexto histórico marcado por desigualdades estruturais e por um modelo social patriarcal que posicionou a figura feminina em condição de subordinação. A construção normativa do Direito Penal refletiu esses valores, priorizando a preservação da ordem social em detrimento da autonomia da vítima. A Constituição Federal de 1988 reverteu esse paradigma ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo que, como destaca Capez (2024, p. 01), “o valor da vida humana, base do ordenamento jurídico, deve guiar a atuação de quem interpreta e aplica o Direito em qualquer ramo, buscando sempre concretizar esse ideal no processo judicial”. Reformas legislativas subsequentes deslocaram o foco da tutela penal da moralidade para a proteção da liberdade e integridade da pessoa, reconhecendo a dignidade sexual como bem jurídico autônomo.

Apesar desses avanços, o sistema de justiça criminal ainda falha no tratamento das vítimas de violência sexual, especialmente na produção da prova oral. O fenômeno da revitimização — ou vitimização secundária — ocorre quando procedimentos inadequados intensificam o sofrimento da vítima pela repetição de relatos traumáticos e pela exposição a questionamentos invasivos, fazendo com que o próprio sistema contribua para a ampliação do dano. A Lei n.º 13.431/2017 instituiu o depoimento especial para crianças e adolescentes vítimas de violência, mas restringiu sua aplicação a menores de 18 anos, gerando lacuna normativa que se revela ainda mais crítica diante dos dados do Mapa da Segurança Pública de 2025, do Ministério da Justiça: o Brasil registrou, em 2024, o maior número de estupros dos últimos cinco anos — 83.114 vítimas, sendo 86% mulheres, o equivalente a mais de 71 mil casos<sup>1</sup>.

Diante desse cenário, este trabalho analisa a viabilidade da extensão do depoimento especial às vítimas adultas de crimes contra a dignidade sexual, verificando se tal medida é jurídica e operacionalmente realizável no ordenamento brasileiro. A hipótese central sustenta que essa extensão é capaz de reduzir significativamente a revitimização, desde que acompanhada de capacitação profissional e adequação estrutural do sistema de justiça. O objetivo geral é avaliar essa viabilidade; os objetivos específicos compreendem a análise dos bens jurídicos tutelados, a identificação das expectativas legítimas de proteção das vítimas e a

---

<sup>1</sup> SILVA, Victória; SALDANHA, Rafael. Brasil tem maior número de estupros dos últimos cinco anos. **CNN Brasil**, São Paulo, 11 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/brasil-tem-maior-numero-de-estupros-dos-ultimos-cinco-anos/>. Acesso em: 01 jan. 2026.

avaliação dos impactos das técnicas tradicionais de oitiva. A metodologia baseia-se em revisão bibliográfica, com análise de legislação, doutrina, jurisprudência e estudos criminológicos.

Este trabalho utilizou ferramenta de Inteligência Artificial Generativa (IAG) para indicação de dados bibliográficos, revisão gramatical e sugestão textual com o fito de condensar seu conteúdo original.

O trabalho estrutura-se em três seções: o primeiro examina os bens jurídicos protegidos nos crimes contra a dignidade sexual; o segundo aborda a revitimização e a proteção processual da vítima; o terceiro analisa o depoimento especial e discute sua extensão às vítimas adultas.

## **2. OS BENS JURÍDICOS PROTEGIDOS NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

A análise dos bens jurídicos protegidos nos crimes contra a dignidade sexual revela que tais construções não são neutras, mas resultam de processos históricos atravessados por estruturas patriarcais e mecanismos de controle social sobre o corpo feminino. A presente seção examina a formação dessa tutela penal no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando como a sexualidade da mulher foi objeto de regulação normativa voltada à preservação de padrões sociais, e não à proteção de sua autonomia.

### **2.1 PATRIARCADO, HONRA E CONTROLE DA SEXUALIDADE FEMININA**

Durante o período colonial, o direito aplicado no Brasil era orientado pelas Ordenações do Reino de Portugal, que expressavam uma estrutura social rigidamente hierarquizada, na qual o patriarcado ocupava posição central (Capistrano, 2021, p. 16). A condição jurídica da mulher era compreendida como relacional e dependente da autoridade masculina; essa estrutura encontrava base ideológica no pensamento cristão e no direito canônico, que consolidaram a visão da mulher como ser secundário. O silenciamento educacional integrava esse projeto de dominação: conforme aponta Alves (s.d., p. 6), “o silenciamento intencional por parte da sociedade vigente é uma importante ferramenta de dominação dos homens sobre as mulheres e gerou impactos sobre a sociedade da época que ultrapassam diversas camadas”.

Com a independência e o Código Criminal de 1830, a estrutura normativa manteve padrões discriminatórios ao reforçar a honra feminina como bem jurídico protegido — não enquanto atributo da pessoa, mas como valor social e familiar a ser preservado (Andrade, 2024, p. 21). Essa concepção estava vinculada ao modelo de sociedade agrária e escravocrata, no qual

a família patriarcal desempenhava papel central e a sexualidade da mulher era rigidamente controlada para assegurar a legitimidade da descendência. O Código Penal de 1890 aprofundou essa lógica ao distinguir mulheres “honestas” de “prostitutas”, condicionando a proteção estatal ao comportamento moral da vítima. Na mesma época, a obra de Lombroso e Ferrero (1893, p. 214) buscou legitimar cientificamente essa seletividade ao sugerir que o desvio feminino seria de natureza biológica — discurso que contribuiu para legitimar práticas penais excludentes e evidencia que o sistema penal estava orientado à preservação de uma ordem social específica, não à proteção das mulheres enquanto sujeitos de direitos.

## 2.2 O CÓDIGO PENAL DE 1940 E A OBJETIFICAÇÃO DA MULHER

O Código Penal de 1940 sistematizou o direito penal brasileiro, mas não rompeu com a objetificação feminina: conforme destaca Masson (2025, p. 01), a mulher figurava mais como objeto de controle do que como sujeito autônomo em matéria sexual. Essa perspectiva é ilustrada pela passagem de Nélson Hungria que, em 1954, lamentava a perda do “pudor feminino”:

Com a decadência do pudor, a mulher perdeu muito do seu prestígio e charme. Atualmente, meio palmo de coxa desnuda, tão comum com as saias modernas, já deixa indiferente o transeunte mais tropical, enquanto, outrora, um tornozelo feminino à mostra provocava sensação e versos líricos. As moças de hoje, via de regra, madrugam na posse dos segredos da vida sexual, e sua falta de modéstia permite aos namorados liberdades excessivas. Toleram os contatos mais indiscretos e comprazem-se com anedotas e boutades picantes, quando não chegam a ter a iniciativa delas, escusando-se para tanto inescrupuloso com o argumento de que a mãe Eva não usou folha de parreira na boca (Hungria; Lacerda, 1954, v. 8, p. 102, *apud* Masson, 2025, p. 01).

O texto revela a imposição à mulher da responsabilidade pela moral sexual da sociedade, isentando o homem de qualquer corresponsabilidade. Outro mecanismo revelador foi a “excludente de punibilidade pelo casamento” (art. 107, incisos VII e VIII, CP/1940), que permitia ao agressor se eximir de responsabilidade penal ao casar-se com a vítima — priorizando a restauração da moralidade social em detrimento da proteção da pessoa ofendida (Capistrano, 2021, p. 39). Como observa Beauvoir (1970, p. 174), embora as mulheres tenham conquistado espaços de participação social, subsistem tradições que as colocam em posição de inferioridade, tornando indispensável que o Direito reconheça a subjetividade e a vulnerabilidade dessas vítimas.

## 2.3 CULTURA DO ESTUPRO, VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E REVITIMIZAÇÃO

Na contemporaneidade, a violência sexual não pode ser compreendida sem referência à cultura do estupro — conjunto de práticas e valores que contribuem para a normalização e reprodução da violência sexual. Araújo (2024, p. 8) aponta que essa cultura se insere em contexto de dominação patriarcal, no qual a violência sexual é banalizada e o sofrimento da vítima sistematicamente minimizado. Foucault (1988, p. 98) já destacava que a sexualidade constitui instrumento estratégico nas relações de poder, sendo utilizada como forma de controle e dominação — perspectiva que ilumina a dimensão política da violência sexual para além do ato individual do agressor.

Ademais, a culpabilização da vítima — em que a sociedade questiona o comportamento desta em vez de concentrar a análise na conduta do agressor — constitui uma das principais características dessa cultura, reproduzindo estigmas e ampliando o sofrimento já vivenciado (Araújo, 2024, p. 11).

Essa dinâmica se desdobra na vitimização secundária, fenômeno pelo qual a vítima, ao buscar proteção junto aos órgãos de controle formal — Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário —, é submetida a procedimentos inadequados que agravam seu sofrimento.

Conforme Andrade e Medeiros (2024, p. 122), o Estado, que deveria proteger, passa a provocar uma nova violência. A condução insensível de depoimentos, a repetição desnecessária de relatos traumáticos e a tendência à desconfiança da palavra da vítima evidenciam a coisificação da pessoa ofendida, tratada como mero instrumento do processo penal, em flagrante violação aos princípios constitucionais de proteção à pessoa humana.

Esse cenário é aprofundado pela chamada “Síndrome da Barbie”, que descreve a coisificação da mulher iniciada na infância por meio de estímulos lúdicos que reforçam passividade, subserviência e centralidade da aparência (Gonzaga, 2025, p. 207). Segundo o autor, a internalização da condição de “objeto” compromete a autonomia da mulher sobre o próprio corpo, dificultando o reconhecimento da violência sofrida e prolongando o silêncio das vítimas.

O receio em denunciar não decorre de fragilidade individual, mas do temor concreto da revitimização, em que a mulher passa a ser questionada, desacreditada ou culpabilizada, enquanto o foco se desloca da conduta do agressor para o comportamento da vítima — o que contribui para a reprodução da impunidade. Tal constatação evidencia que o enfrentamento da revitimização exige não apenas reformas processuais, mas também uma transformação estrutural dos valores sociais que sustentam a desigualdade de gênero.

O percurso histórico-jurídico traçado nesta seção revela que as estruturas de dominação — notadamente o patriarcado — não foram superadas com a modernização do ordenamento jurídico; ao contrário, demonstraram notável capacidade de adaptação, migrando das Ordenações Filipinas para o discurso da honra, deste para a objetificação codificada e, na contemporaneidade, para os mecanismos difusos da cultura do estupro e da vitimização secundária. Em cada período, o corpo feminino permaneceu objeto de regulação estatal orientada não à proteção da mulher enquanto sujeito de direitos, mas à preservação de uma ordem social que a subordina. A Constituição Federal de 1988 rompeu formalmente com esse paradigma ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e ao conferir igualdade substancial entre homens e mulheres; contudo, a persistência da culpabilização da vítima, da violência institucional e do silenciamento imposto pela Síndrome da Barbie demonstra que a promessa constitucional ainda não se concretizou plenamente. A efetivação da dignidade sexual feminina, nos termos da Carta Magna, exige, portanto, não apenas reformas normativas pontuais, mas o reconhecimento, pelo sistema de justiça, de que a mulher vítima de violência sexual é titular de direitos fundamentais que preexistem e superam qualquer julgamento moral sobre sua conduta — e que qualquer procedimento que a coisifique ou revitimize constitui, em última análise, uma violação direta da ordem constitucional vigente.

### **3. A PROTEÇÃO PROCESSUAL DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS**

Ao acionar o aparato estatal, a vítima não busca apenas a responsabilização do agressor, mas espera encontrar um ambiente institucional capaz de garantir proteção e tratamento compatível com a gravidade da violência sofrida. Entre as principais expectativas legítimas depositadas na atuação estatal estão a não revitimização e o direito a tratamento digno, livre de julgamentos morais que deslocam o foco da violência praticada para a conduta da própria vítima. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021), reconhece que o Direito, sob a aparência de imparcialidade, frequentemente reproduz hierarquias de gênero — razão pela qual a atividade jurisdicional deve assumir compromisso hermenêutico com a igualdade substancial e a desconstrução de padrões discriminatórios (CNJ, 2021).

### 3.1 REVITIMIZAÇÃO E CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL

Quando as vítimas de crimes sexuais buscam o sistema de justiça, não raras vezes encontram operadores que as questionam sobre seu comportamento, em vez de fazê-lo em relação ao agressor — perguntas sobre comportamento anterior, vida sexual, roupas ou consumo de álcool não constituem meros procedimentos investigativos, mas manifestações que dividem mulheres entre dignas e indignas de proteção.

Esse fenômeno expressa o que Bourdieu (2002, p. 45) denomina *habitus*: um conjunto de comportamentos incorporados que moldam a forma como as pessoas percebem, pensam e agem, funcionando como uma “programação social” capaz de proteger agressores e culpar vítimas, mantendo o ciclo de violência. A dominação masculina não se mantém apenas pela força jurídica, mas pela violência simbólica — mecanismos invisíveis de legitimação que fazem com que estruturas desiguais sejam percebidas como naturais. É nesse contexto que Bourdieu afirma:

Lembrar os traços que a dominação imprime perduravelmente nos corpos e os efeitos que ela exerce através deles não significa dar armas a essa maneira, particularmente viciosa, de ratificar a dominação e que consiste em atribuir às mulheres a responsabilidade de sua própria opressão, sugerindo, como já se fez algumas vezes, que elas escolhem adotar práticas submissas (“as mulheres são seus piores inimigos”) ou mesmo que elas gostam dessa dominação, que elas “se deleitam” com os tratamentos que lhes são inflingidos, devido a uma espécie de masoquismo constitutivo de sua natureza. Pelo contrário, é preciso assinalar não só que as tendências à “submissão”, dadas por vezes como pretexto para “culpar a vítima”, são resultantes das estruturas objetivas, como também que essas estruturas só devem sua eficácia aos mecanismos que elas desencadeiam e que contribuem para sua reprodução (Bourdieu, 2002, p. 52).

Dessa forma, ainda que a vítima saiba racionalmente que não tem culpa, os esquemas incorporados continuam produzindo vergonha e autocensura — dissociação que torna o processo de recuperação extremamente complexo.

No âmbito jurídico, o modelo garantista de Ferrajoli (2002, p. 83) foi por vezes interpretado de forma restritiva, relegando a segundo plano a proteção da vítima; como aponta Gonçalves (2025), pela ótica do garantismo adequado, a vítima — por ser a parte mais exposta ao dano — deveria ocupar posição central de atenção.

A Resolução n.º 492/2023 do CNJ, ao tornar obrigatória a formação de magistrados em direitos humanos, gênero, raça e etnia sob perspectiva interseccional, representa reconhecimento de que a reprodução de estereótipos judiciais compromete o acesso efetivo das mulheres à justiça.

### 3.2 O MARCO NORMATIVO DE PROTEÇÃO À MULHER NO BRASIL

O Brasil desenvolveu significativo arcabouço normativo voltado à proteção da mulher, cumprindo compromissos assumidos por força da Convenção de Belém do Pará — ratificada com status de supralegalidade —, cujo art. 4º, alínea b, assegura a toda mulher o direito ao respeito de sua integridade física, mental e moral; e da Recomendação n.º 33/2015 do CEDAW, que determina a adoção de medidas eficazes para prevenir a vitimização secundária. Os instrumentos a seguir são apresentados em ordem cronológica, critério que não reflete grau de importância ou eficácia de sua aplicabilidade.

#### 3.2.1 Lei Maria da Penha — Lei n.º 11.340/2006

Marco fundador do microssistema brasileiro de proteção à mulher, a Lei Maria da Penha inaugurou novo paradigma ao reconhecer a violência doméstica como violação de direitos humanos (art. 6º), ampliar o conceito jurídico de violência para abranger suas formas física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (art. 7º), e instituir as medidas protetivas de urgência (art. 22), que permitem o afastamento imediato do agressor. A lei proibiu a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos — entendimento pacificado pela Súmula 588 do STJ — e criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal (art. 14), e equipes multidisciplinares de atendimento às vítimas (art. 29), evidenciando a adoção de um modelo de tutela que transcende a mera resposta penal (Brasil, 2006).

#### 3.2.2 Lei dos Crimes Sexuais — Leis n.º 12.015/2009, 13.718/2018 e 15.353/2026

A Lei n.º 12.015/2009 promoveu alteração paradigmática ao substituir “crimes contra os costumes” por “crimes contra a dignidade sexual”, deslocando o foco da tutela penal para a autonomia individual. Unificou estupro e atentado violento ao pudor no art. 213 do Código Penal, criou o estupro de vulnerável (art. 217-A) e estabeleceu, como regra, a ação penal pública incondicionada (art. 225), transferindo ao Estado a responsabilidade pela persecução penal.

A Lei n.º 13.718/2018 tipificou a importunação sexual (art. 215-A) e o crime de divulgação não consentida de cenas íntimas (art. 218-C), enfrentando práticas invasivas no ambiente digital.

Em 2026, a Lei n.º 15.353 reforçou a presunção absoluta de vulnerabilidade no estupro de vulnerável, independentemente de experiência sexual anterior ou gravidez decorrente do crime (Brasil, 2026).

### **3.2.3 Lei do Atendimento Integral às Vítimas — Lei n.º 12.845/2013**

A Lei n.º 12.845/2013 garantiu atendimento emergencial, integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual nos hospitais públicos, incluindo profilaxia da gravidez, profilaxia das doenças sexualmente transmissíveis e informação sobre direitos legais (arts. 1º e 3º), evidenciando que a resposta estatal à violência de gênero não se restringe ao âmbito penal-repressivo, devendo alcançar também a reparação física, psicológica e informacional da vítima, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da integralidade das ações de saúde (Brasil, 2013).

### **3.2.4 Lei do Feminicídio — Leis n.º 13.104/2015 e 14.994/2024**

Inicialmente introduzido como qualificadora do homicídio pela Lei n.º 13.104/2015 (art. 121, §2º, VI, do CP), o feminicídio passou a ser crime autônomo com a Lei n.º 14.994/2024, com pena de reclusão de 20 a 40 anos, incluindo no rol de crimes hediondos.

O novo art. 121-A do CP mantém como núcleo típico o homicídio em contexto de violência doméstica e familiar ou em razão de menosprezo à condição de mulher, e prevê causas de aumento quando o crime é praticado durante a gestação, contra pessoa menor de 14 ou maior de 60 anos, com deficiência, na presença de descendentes ou em descumprimento de medidas protetivas.

O legislador buscou não apenas ampliar a punição, mas reforçar o reconhecimento simbólico de que a morte violenta de mulheres por razões de gênero representa a manifestação mais extrema da desigualdade estrutural (Brasil, 2024).

### **3.2.5 Lei Mariana Ferrer e Lei de Violência Institucional — Leis n.º 14.245/2021 e 14.321/2022**

Inspirada no episódio em que Mariana Ferrer foi humilhada durante audiência judicial em caso de estupro, a Lei n.º 14.245/2021 proibiu, nas audiências de instrução e julgamento — com especial ênfase nos crimes sexuais —, manifestações sobre circunstâncias alheias aos fatos



apurados e o uso de linguagem ou material que ofendam a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa (CPP, arts. 400-A e 474-A). A norma criou, à semelhança das *rape shield laws* do direito anglo-americano, regra de exclusão de prova relativa à vida sexual pretérita da vítima.

Complementarmente, a Lei n.º 14.321/2022 tipificou a violência institucional como conduta autônoma.

O STF reconheceu a repercussão geral do Tema 1451 (ARE 1.541.125), que discute a admissibilidade de provas produzidas com violação à dignidade da vítima em crimes sexuais, consolidando a compreensão de que um processo penal democrático não admite práticas que transformem a vítima em alvo de humilhação pública.

### **3.2.6 Lei Não é Não — Lei n.º 14.786/2023**

A Lei n.º 14.786/2023 inaugurou nova perspectiva ao estender o dever de prevenção à violência de gênero aos agentes privados responsáveis por espaços de lazer, entretenimento e convivência coletiva, instituindo o “Protocolo Não é Não”. Casas noturnas, bares, shows, festivais e eventos de grande circulação passam a ser obrigados a adotar medidas concretas de proteção, acolhimento e encaminhamento de vítimas, assegurando-lhes o direito de ser imediatamente afastadas do agressor, acompanhadas por pessoa de sua escolha e orientadas sobre seus direitos legais. A norma supera, ao menos em parte, a tradição de um Direito Penal centrado exclusivamente na repressão posterior ao dano, articulando iniciativa privada e poder público na prevenção (Brasil, 2023).

### **3.2.7 O estado da arte**

O conjunto normativo analisado revela avanços inegáveis, mas os dados disponíveis indicam que a efetividade é desigual. A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) é, segundo os estudos disponíveis, o instrumento de maior impacto sistêmico: pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada demonstrou que a lei reduziu em cerca de 10% a projeção de aumento da taxa de homicídios domésticos de mulheres desde sua entrada em vigor (IPEA, 2015); e o painel DataJud do CNJ registrou 851.958 medidas protetivas de urgência em 2024, crescimento de 151,7% em quatro anos (Brasil de fato, 2025). A Lei Mariana Ferrer (Lei n.º 14.245/2021), ainda que considerada de alcance inicial predominantemente simbólico, representa avanço estrutural no campo probatório ao criar regra de exclusão da vida sexual

pretérita como prova — mecanismo indispensável à redução da revitimização processual (Revista Brasileira de Direito Processual Penal, 2025). A Lei dos Crimes Sexuais, com a ação penal pública incondicionada e a presunção absoluta de vulnerabilidade, foi estruturante por reduzir a pressão sobre a vítima e ampliar o alcance da resposta estatal.

Contudo, a persistência de índices alarmantes — 1.492 feminicídios e 87.545 estupros registrados em 2024 (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2025) — evidencia que nenhum instrumento normativo isolado é suficiente: a efetividade das leis depende da capacitação dos operadores do Direito, da estruturação do atendimento em rede e, sobretudo, da superação das estruturas patriarcais que historicamente sustentam a violência de gênero — o que torna imprescindível o debate sobre a revisão legislativa que estenda a proteção processual às vítimas adultas de crimes sexuais.

#### **4. O DEPOIMENTO ESPECIAL E A LEI Nº 13.431/17**

O depoimento especial nasceu de ativismo judiciário iniciado no Rio Grande do Sul em 2003, em resposta à necessidade de adequar o processo penal à realidade da infância e juventude, rompendo com a tradição inquisitorial de reviver o trauma em audiências. Sua consolidação normativa ocorreu com a Lei n.º 13.431/2017, que instituiu um sistema de garantias para a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência, em consonância com os princípios do ECA e do art. 227 da CF/88.

Em síntese procedimental, o instituto consiste na oitiva realizada em ambiente seguro e acolhedor, com apoio de profissional especializado, transmissão em tempo real para a sala de audiência e gravação em áudio e vídeo (art. 12, Lei n.º 13.431/2017). Para os casos de violência sexual, a lei determina que o depoimento seja colhido uma única vez, sob o rito da antecipação de prova: “Art. 11. [...] §1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova: [...] II – em caso de violência sexual” (Brasil, 2017) — regra de especial importância para evitar a repetitividade do trauma. Conforme Kagueiama (2021), o ambiente controlado mitiga lapsos de memória e impede a contaminação do testemunho por falsas recordações.

A lei prevê ainda, em seu art. 3º, parágrafo único, aplicação facultativa do instituto a vítimas entre 18 e 21 anos, nos termos do art. 2º do ECA — dispositivo que, embora de alcance limitado, abre espaço interpretativo relevante para a discussão da extensão do instituto às vítimas adultas.

#### 4.1 LIMITAÇÕES DA INQUIRÇÃO TRADICIONAL NOS CRIMES SEXUAIS

O reconhecimento dos direitos das vítimas percorreu longo processo histórico dividido em três fases: a “idade de ouro” (vingança privada), a neutralização (monópolio estatal punitivo) e o redescobrimento, em que a vítima passou a ter participação mais efetiva no processo penal (Capez, 2025, p. 337; Nucci, 2021, p. 263).

Contudo, a vítima adulta de violência sexual não dispõe de procedimento específico de oitiva: sua inquirção é regida pelo genérico art. 201 do Código de Processo Penal, que determina apenas sua qualificação e oitiva sobre as circunstâncias do crime, sem qualquer diretriz de proteção psicológica ou prevenção da revitimização (Brasil, 1941).

Nos crimes sexuais, essa lacuna assume especial gravidade, pois o depoimento da vítima constitui o principal meio de prova — dado que tais delitos ocorrem em clandestinidade, sem testemunhas. Submeter a vítima a questionamentos invasivos sobre sua vida privada e conduta sexual prévia não apenas aprofunda o trauma, mas fragiliza epistemologicamente a prova produzida, pois o processo que recai sobre mulheres vítimas de violência sexual reproduz uma lógica inquisitorial que as coloca em posição de desconfiança e exposição, como se também estivessem sendo julgadas (Mendes, 2020, p. 146). Como bem destacam Urin e Moretzsohn (2022):

O nível de trauma que a violência sexual é capaz de causar não se restringe às vítimas infante-juvenis. É bem verdade que o adulto, ao menos em tese, tem mecanismos psíquicos mais bem elaborados do que aqueles de uma criança ou de um adolescente, o que lhe permitiria melhor comunicação com a rigidez do sistema de persecução penal. Mas, ainda assim, a revitimização se verifica, nada justificando, a nosso ver, que o sistema ignore a vítima adulta (Urin; Moretzsohn, 2022).

Dessa forma, a manutenção do procedimento atual fere o princípio da dignidade da pessoa humana e o devido processo legal: a prova produzida sob o signo do trauma não tratado e da indução externa é epistemologicamente frágil, exigindo a implementação de técnicas de colheita que compatibilizem a busca pela verdade processual com a preservação da integridade psicológica da vítima.

#### 4.2 APLICABILIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL PARA VÍTIMAS ADULTAS DE CRIMES SEXUAIS

A extensão do depoimento especial a vítimas adultas de crimes sexuais não implica criação de privilégio probatório, mas adequação metodológica da colheita da prova oral às especificidades do sujeito depoente.

Essa extensão encontra suporte em interpretação sistemática do ordenamento vigente: o art. 6º, parágrafo único, da Lei n.º 13.431/2017 determina que os casos omissos sejam supridos à luz do ECA, da Lei Maria da Penha e de normas conexas — cláusula que autoriza a integração analógica do instituto. No plano infraconstitucional, o art. 10-A da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei n.º 13.505/2017, prevê procedimento virtualmente idêntico ao depoimento especial para a inquirição de mulheres vítimas de violência doméstica: ambiente especialmente projetado, intermediação por profissional especializado, registro eletrônico e vedação expressa de sucessivas inquirições e questionamentos sobre a vida privada (art. 10-A, §1º, III).

A convergência normativa entre os dois diplomas evidencia a coerência sistêmica da extensão proposta (Dantas, 2024, p. 38).

No plano internacional, a Convenção de Belém do Pará e a Recomendação n.º 33/2015 do CEDAW impõem ao Estado o dever de assegurar procedimentos jurídicos justos e eficazes para mulheres em situação de violência e de prevenir a vitimização secundária nas interações com autoridades judiciais (MPGO, 2024, p. 3).

Nesse sentido, Schlickmann, Souza e Leal (2020, p. 11) concluem que o depoimento especial é de aplicação necessária também para vítimas adultas de violência sexual de qualquer idade, superando o paradigma em que a vítima é vista apenas como objeto de prova. Dantas (2024, p. 46) acrescenta que, embora já seja possível a aplicação analógica do instituto com fundamento no conjunto normativo vigente, a ausência de previsão expressa representa lacuna que demanda solução pelo Poder Legislativo.

#### 4.3 INÉRCIA INSTITUCIONAL FRENTE À REVITIMIZAÇÃO DA VÍTIMA ADULTA

A manutenção de um modelo de oitiva incapaz de prevenir a revitimização da vítima adulta não constitui limitação estrutural inevitável — revela opção político-institucional de enfrentar o problema de forma parcial.

O direito comparado demonstra a viabilidade de solução mais abrangente: em Portugal, o Estatuto da Vítima (Lei n.º 130/2015, complementada pela Lei n.º 57/2021) prevê avaliação individualizada das necessidades de proteção de cada vítima, independentemente da idade, com colheita do depoimento em condições especiais, suporte de técnico especializado, uso de videoconferência e capacitação obrigatória dos profissionais de justiça (Portugal, 2015). O

sistema português reconhece que a vulnerabilidade é determinada pelas circunstâncias concretas do caso — não pela idade do depoente.

Em contraste, o cenário brasileiro revela dissonância: embora disponha de instrumentos normativos aptos a promover proteção semelhante, optou por restringir o depoimento especial a crianças e adolescentes quando da edição da Lei n.º 13.431/2017.

Enfim, a limitação não decorre de ausência de modelos comparados ou incapacidade jurídica, mas de escolha legislativa consciente que, ao reconhecer o problema da revitimização, decidiu enfrentá-lo de forma parcial, deixando desassistida uma parcela relevante de vítimas que, embora adultas, continuam submetidas a situações de evidente vulnerabilidade (Dantas, 2024, p. 46).

A análise da Lei n.º 13.431/2017 sob a perspectiva de sua extensão às vítimas adultas de crimes sexuais evidencia simultaneamente pontos de convergência e de divergência.

**No campo das similaridades** que autorizam aplicação analógica: (i) o art. 3º, parágrafo único, já reconhece que a vulnerabilidade pode persistir além da menoridade, ao prever aplicação facultativa do instituto a pessoas entre 18 e 21 anos; (ii) o art. 6º, parágrafo único, estabelece cláusula expressa de integração sistêmica, determinando que as lacunas da lei sejam supridas à luz do ECA, da Lei Maria da Penha e de normas conexas; (iii) o art. 10-A da Lei Maria da Penha espelha procedimento idêntico para mulheres adultas em situação de violência doméstica, demonstrando que o ordenamento já reconhece a necessidade de oitiva especial para depoentes em condição de vulnerabilidade, independentemente da idade; e (iv) os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil impõem dever de não revitimização sem restrição etária.

**No campo das divergências** que demandam solução normativa: (a) a lei é textualmente dirigida a crianças e adolescentes, qualificando a condição de “pessoa em desenvolvimento” como pressuposto da aplicação obrigatória; (b) o rito de antecipação de prova em casos de violência sexual (art. 11, §1º, II) é cogente apenas para menores; e (c) para vítimas maiores de 21 anos, a ausência de previsão expressa exige raciocínio analógico que, embora juridicamente sustentável, carece da segurança normativa que somente a alteração legislativa pode conferir.

Conclui-se, portanto, que as convergências são suficientes para fundamentar aplicação imediata por interpretação sistêmica — mas insuficientes para substituir a reforma legislativa necessária à institucionalização plena do depoimento especial para adultos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa investigou a viabilidade de aplicação do depoimento especial como instrumento de proteção e prevenção da revitimização de adultos vítimas de crimes sexuais no ordenamento jurídico brasileiro.

O percurso analítico evidenciou que, embora o ordenamento tenha avançado significativamente na tutela da dignidade sexual a partir da Constituição de 1988 e das reformas legislativas posteriores, subsistem práticas processuais marcadas por resquícios de racionalidade patriarcal e por mecanismos de deslegitimação simbólica da vítima — especialmente nos crimes sexuais, em que sua palavra é tensionada por juízos morais e sua experiência fragmentada por reiteradas inquirições. Verificou-se, nesse contexto, que a ausência de procedimento específico de oitiva para vítimas adultas configura lacuna normativa relevante, traduzida em déficit concreto de proteção processual.

A vulnerabilidade, frequentemente associada a critérios etários, deve ser compreendida em perspectiva ampliada, abarcando dimensões psicológicas, sociais e estruturais que incidem intensamente sobre vítimas adultas de violência sexual — o que revela a insuficiência da restrição do instituto às crianças e adolescentes diante da complexidade do fenômeno da revitimização.

A hipótese formulada mostrou-se consistente: um procedimento estruturado, pautado em protocolos técnicos e conduzido por profissionais capacitados, tende a minimizar danos decorrentes da exposição reiterada e a favorecer a produção de prova mais íntegra e confiável, conciliando a busca pela verdade processual com a preservação da integridade psíquica da vítima.

Os fundamentos constitucionais, aliados aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil — notadamente no âmbito da Convenção de Belém do Pará e da Recomendação n.º 33/2015 do CEDAW —, fornecem suporte suficiente para sustentar a ampliação do instituto como medida de efetivação da dignidade da pessoa humana.

A análise sistemática do ordenamento vigente demonstrou que a extensão já é juridicamente possível por interpretação analógica, apoiada no art. 6º, parágrafo único, da Lei n.º 13.431/2017 e no art. 10-A da Lei Maria da Penha; contudo, a ausência de previsão expressa para adultos maiores de 21 anos representa lacuna que demanda solução legislativa pela qual o Poder Legislativo ainda não respondeu.

Conclui-se que a ampliação do depoimento especial para vítimas adultas de crimes sexuais não se apresenta apenas como uma possibilidade jurídica, mas como exigência decorrente do próprio paradigma constitucional de proteção integral — medida que desloca a

vítima da condição de mero instrumento probatório para a posição de sujeito de direitos, cuja dignidade deve ser assegurada em todas as fases da persecução penal.

Para tanto, são igualmente imprescindíveis políticas públicas de capacitação contínua dos operadores do Direito, a criação de ambientes adequados para a oitiva de vítimas e a consolidação de uma cultura institucional comprometida com a prevenção da revitimização — condições sem as quais qualquer avanço normativo permanecerá formalmente proclamado, mas materialmente ineficaz.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Nicole Fernandes. **Silenciadas ou silenciosas? Abuso e a submissão: trajetória das mulheres no Brasil Colonial (1500–1822)**. Periódico Universitário Por Uma Ideia. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, [s.d.].

ANDRADE, Vitória Cavalcante. **Violência institucional no sistema de justiça: um obstáculo à proteção das mulheres em situação de violência**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2024.

ARAÚJO, Gabriela Caldas de. **A proteção da vítima nos crimes sexuais frente à cultura do estupro e ao estudo da vitimologia à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. 2024. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: CNJ, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de violência contra a mulher – DataJud**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/violencia-contr-a-mulher/>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 492, de 17 de março de 2023. Estabelece, para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, diretrizes para a implementação de ações voltadas à prevenção e ao enfrentamento do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 2 ago. 1996.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 set. 2002.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 ago. 2009.

BRASIL. Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 23 nov. 2021.



BRASIL. Lei nº 14.321, de 2 de março de 2022. Tipifica o crime de violência institucional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 3 mar. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/114321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114321.htm). Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023. Institui o protocolo "Não é Não", para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Código Penal para tornar o feminicídio crime autônomo e aumentar as penas, e inclui o feminicídio no rol de crimes hediondos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 10 out. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm). Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 15.353, de 8 de março de 2026. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável. **Diário Oficial da União**: seção 1, edição extra B, Brasília, DF, 8 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 588**. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Brasília, DF: STJ, 2017.

BRASIL DE FATO. Medidas protetivas para mulheres vítimas de violência aumentam mais de 150% em quatro anos. **Brasil de Fato**, São Paulo, 22 jun. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/06/22/medidas-protetivas-para-mulheres-vitimas-de-violencia-aumentam-mais-de-150-em-quatro-anos/>. Acesso em: 15 maio 2026.

BURIN, Patricia; MORETZSOHN, Fernanda. Depoimento especial do adulto vítima de crime sexual. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 17 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-17/questao-genero-depoimento-especial-adulto-vitima-crime-sexual/>. Acesso em: 13 mar. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial**. v. 3. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 32. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. E-book.

CAPISTRANO, Ana Beatriz de Oliveira. **A tutela penal da dignidade sexual feminina: uma análise histórica da construção patriarcal do direito penal brasileiro**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

DANTAS, Vítor Lamas Ribeiro. **Depoimento especial para vítimas de violência sexual: uma análise da viabilidade para maiores de 18 anos**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Estado da Bahia, Juazeiro, 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 15 maio 2026.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

GARCIA, Leila Posenato et al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Brasília: IPEA, 2015. (Texto para Discussão, n. 2048). Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3538/1/td\\_2048.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3538/1/td_2048.pdf). Acesso em: 15 maio 2026.

GONÇALVES, Matheus Kuhn. Garantismo penal sob a ótica da vítima. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Rondônia**, Porto Velho, v. 6, n. 1, p. 41-54, 2025. DOI: 10.63043/27nm9x31. Disponível em: <https://revista.mpro.mp.br/revistajuridica/article/view/122>. Acesso em: 15 maio 2026.

GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book.

KAGUEIAMA, Paula T. **Prova Testemunhal no Processo Penal: um estudo sobre falsas memórias e mentiras**. São Paulo: Grupo Almedina, 2021.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **La donna delinquente, la prostituta e la donna normale**. Torino: Fratelli Bocca, 1893.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial**. v. 3. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. Centro de Apoio Operacional Área Criminal. Utilização da técnica do depoimento especial para vítima adulta: informação técnico-jurídica n. 01/2024. Goiânia: MPMGO, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. A Lei n. 14.245/2021 e seus reflexos na prova penal: relevância, admissibilidade e proteção contra vitimização secundária. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 11, n. 1, abr. 2025. ISSN 2525-510X. DOI: 10.22197/rbdpp.v11i1.1147. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/1147>. Acesso em: 15 maio 2026.

PORTUGAL. Lei n.º 130, de 4 de setembro de 2015. Aprova o Estatuto da Vítima. **Diário da República**, Lisboa, 2015.

SCHLICKMANN, Morgana Heidemann; SOUZA, Klauss Corrêa de; LEAL, Fábio Gesser. Oitiva de vítimas adultas: ampliando a perspectiva de incidência da Lei da Escuta Protegida nos crimes que envolvem violência sexual. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. e343, jan./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.21902/rctjsc.v8i1.343>.

SILVA, Victória; SALDANHA, Rafael. Brasil tem maior número de estupros dos últimos cinco anos. **CNN Brasil**, São Paulo, 11 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/brasil-tem-maior-numero-de-estupros-dos-ultimos-cinco-anos/>. Acesso em: 1 jan. 2026.